



PROCESSO	:	5.818-1/2015
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA OSBRE POSSÍVEIS SOBREPREGOS NAS AQUISIÇÕES DE TÍTULOS PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008
PRINCIPAL	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR
INTERESSADOS	:	LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA ATRIUM CCTVM LTDA VALDIR MASSARI MARCO ANTÔNIO FIORI MÁRIO SERGIO NUNES DA COSTA SÉRGIO MIYAMOTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

1. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Trata-se de Representação de Natureza Interna acerca de operações irregulares envolvendo aplicações de recursos do Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte – PREVIGUAR em títulos públicos federais, conforme a seguir:

Tabela 1: Cálculo total do dano

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	PU negociação	Valor da operação	Valor do Sobrepreço
2007	NTN-F	14/11/07	01/01/17	1.532,00	R\$ 1.096,4447	R\$ 1.679.753,21	R\$ 286.486,45
2008	NTN-F	08/01/08	01/01/17	69,00	R\$ 1.083,6980	R\$ 74.775,16	R\$ 15.936,44
Total				1.601,00			R\$ 302.422,89



Irregularidade	Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.
Interessados	Valdir Massari – Controlador da ATRIUM CCTVM LTDA
	Marco Antônio Fiori – Administrador da ATRIUM CCTVM LTDA
	Mário Sérgio Nunes da Costa – Administrador da ATRIUM CCTVM LTDA
	Sérgio Miyamoto – Administrador da ATRIUM CCTVM LTDA

Irregularidade	<p>1. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).</p> <p>1.1. aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;</p> <p>1.2. aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando prejuízos ao PREVIGUAR no valor total de R\$ 300.949,52.</p>
Interessado	Leopoldino Rosado de Oliveira - Diretor Executivo do PREVIGUAR

O Relatório de Representação Interna analisou duas operações de aquisição de títulos públicos efetuadas pelo RPPS, nas quais foram negociadas um total de 1.601 NTN-F a preços incompatíveis com os de mercado, nos períodos de 2007 e 2008. Essas duas negociações foram realizadas com 20,56% e 27,08% de sobrepreço, respectivamente.

Demonstrou-se que as condutas praticadas pelo gestor do PREVIGUAR consistiram em não promover a cotação de preços dos títulos adquiridos junto a instituições financeiras via plataformas eletrônicas, em não consultar os preços



divulgadas por instituição idônea, em não verificar a aderência dos preços referenciais e os praticados no mercado, em não justificar a incompatibilidade dos preços negociados pelo RPPS e em não submeter as respectivas operações à aprovação do Conselho Curador.

As mencionadas condutas resultaram em um prejuízo ao RPPS de **R\$ 302.422,89** (trezentos e dois mil quatrocentos e vinte dois reais e oitenta e nove centavos).

No que diz respeito à empresa ATRIUM CCTVM LTDA, o Relatório Técnico apontou que esta teve a sua falência decretada pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Por esse motivo, sugeriu-se que a conduta imputada à empresa de vender títulos públicos a preços superiores aos de mercado fossem estendidas a seus sócios e administradores, a fim de que o prejuízo causado ao PREVIGUAR nas operações citadas pudesse ser ressarcido, de acordo com o art. 50, do Código Civil.

Da análise dos autos, constata-se a devida citação dos interessados por meio dos Ofícios nº 066, 067, 068, 069 e 070/2015/GAB/SR, todos datados de 12/03/2015 e nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 257, inc. II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007.

Devido à impossibilidade de localização dos interessados Srs. Valdir Massari, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, responsáveis pela Empresa Atrium CCTVM Ltda, realizou-se a citação pelo Edital nº 729/SR/2015, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/07/2015, edição nº 671, na página 2, de acordo com o art. 257, inc. III, da Resolução TCE/MT nº 14/2007.

Verifica-se, no entanto, a ausência de citação via edital do gestor do PREVIGUAR, sr. Leopoldino Rosado de Oliveira. Nesse sentido, recomenda-se seja citado em consonância com o art. 257, inc. III, da Resolução TCE/MT nº 14/2007, com o propósito de lhe conceder o pleno direito ao contraditório e ampla defesa.

Permanecendo este inerte, propõe seja julgado revel, mantendo-se a



irregularidade a ele atribuída.

Quanto aos demais interessados, srs. Valdir Massari, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto, responsáveis pela Empresa Atrium CCTVM Ltda, configura-se a ausência de interposição de defesa por parte destes e à vista disso, sugere-se o prosseguimento do processo com o consequente julgamento à revelia e manutenção da irregularidade apontada.

É o Relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá-MT, 01/04/2016.

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Auditor Público Externo



PROCESSO	: 5.818-1/2015
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
DESCRIÇÃO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA OSBRE POSSÍVEIS SOBREPREGOS NAS AQUISIÇÕES DE TÍTULOS PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008
PRINCIPAL	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR
INTERESSADOS	: LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA ATRIUM CCTVM LTDA VALDIR MASSARI MARCO ANTÔNIO FIORI MÁRIO SERGIO NUNES DA COSTA SÉRGIO MIYAMOTO
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT, 01/04/2016.

CONFIRMO A INFORMAÇÃO

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Supervisor de Controle Externo de RPPS

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS